MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.566 - DF (2019/0339995-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE	:	BRIGITE WUERGES
ADVOGADO	:	BRENO SANTOS - DF048318
IMPETRADO	:	MINISTRO DA DEFESA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RECEBIMENTO INTEGRAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE TITULARIDADE DO VALOR INTEGRAL DA REPARAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRIGITE WUERGES contra ato omisso do Ministro de Estado da Defesa referente ao não pagamento de indenização proveniente da condição de anistiado político do cônjuge falecido da impetrante.

A impetrante declara que seu ex-cônjuge foi militar anistiado pela Portaria MJ n. 498/2004. Assevera o não pagamento da reparação econômica referente aos valores retroativos. Visa à concessão da ordem para determinar o pagamento dos valores retroativos previstos na portaria, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Após saneamento do processo, a Administração Pública defendeu a ilegitimidade ativa da impetrante por falta de comprovação da condição de herdeira da indenização.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão não merece acolhida.

Há notícias nos autos de que a impetrante não é a única sucessora do falecido declarado anistiado pela Administração Pública. Com efeito, outras pessoas também podem ter direito a parcela do valor que foi incorporado ao patrimônio do falecido. A propósito, as informações apresentadas pela União (e-STJ fl. 96):

> A confirmar o exposto acima, informo que as Senhoras e BRIGITE WUERGES encontram-se vinculadas à FAB, na qualidade de dependentes do CRISTIANE WUERGES anistiado, recebendo regularmente a prestação mensal, permanente e continuada, *post mortem* conforme a cópia dos contracheques anexos.
>
> 4. Registre-se que, havendo duas dependentes beneficiárias de anistia *post mortem*,os valores retroativos somente poderiam ser deferidos no caso de regular formação de litisconsórcio ativo necessário, situação que não se verifica nos autos, motivo pelo qual sugere-se tal alegação em preliminar de mérito. Segundo a Lei n.º 10.559/2002, somente os dependentes do anistiando podem perceber a indenização *post mortem*.

Consta informação, à e-STJ fl. 25, de que a Portaria do Ministro do Estado da Justiça reconhece que os efeitos financeiros pretéritos retroativos da data do julgamento

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 445112B4-573A-4E71-A136-8E0DA281FFDD

em 26.02.2010 até 5.10.1988 são devidos para a ora impetrante e, se houver, para os dependentes econômicos.

Ademais, na certidão de óbito (e-STJ fl. 34), observa-se que o falecido possuía outros herdeiros necessários além da ora impetrante. Com efeito, o *de cujus* teve quatro filhos.

Por essa razão, não basta comprovar sua condição de herdeiros, a parte impetrante deve comprovar sua titularidade de todo o valor requerido na inicial. Isso pode ser feito através de documentação que mostre: I - a condição de inventariante para defender interesse do espólio; ou II - o encerramento do inventário no qual há especificação do direito aos valores pleiteados na inicial. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÔNJUGE SUPÉRSTITE PARA POSTULAR ISOLADAMENTE OS VALORES RETROATIVOS. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. É flagrante a ilegitimidade da impetrante, na condição de cônjuge supérstite, para pleitear isoladamente a integralidade dos valores pleiteados, visto que não comprovada nos autos a condição de inventariante e herdeira do de cujus, o que inviabiliza a constituição de relação processual válida.
>
> 2. Os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório e ingressam na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado, razão pela qual caberia à impetrante trazer aos autos documentação comprobatória de sua nomeação como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, de que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros, o que não se verificou na hipótese vertente.
>
> 3. Em casos análogos, esta Corte Superior já consolidou orientação de que, em razão da ilegitimidade ativa da viúva postular, em nome próprio, o pagamento do valor referente ao retroativo, impõe-se a extinção do mandamus, sem resolução de mérito diante da ausência de pressuposto processual para a postulação em juízo, a teor do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Precedentes: MS 21.696/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.7.2015; AgRg no MS 17.250/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.8.2012; MS 17.372/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.11.2011.
>
> 4. Agravo Regimental de MARIA JOSÉ BARBOSA PONTES desprovido.
>
> (AgRg no MS 19.098/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 17/03/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE EX-COMPANHEIRA.
>
> 1. Hipótese em que a ex-companheira, isoladamente, impetrou writ visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 445112B4-573A-4E71-A136-8E0DA281FFDD

político o convivente.
2. A certidão de óbito dá conta de que, além da impetrante, há outros 5 (cinco) herdeiros necessários. Faltou, porém, documento que comprovasse que, em partilha, a integralidade do bem ora pleiteado tenha sido a ela transmitida, o que enseja sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação (art. 267, VI, do CPC).
3. Diante do falecimento do anistiado, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário.
4. Segurança denegada, sem resolução do mérito.
(MS 21.696/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Tendo em vista que a impetrante não comprovou a titularidade de todo valor requerido na inicial, o presente mandado de segurança deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa.

Ante o exposto, denego a ordem e extingo o mandado de segurança sem resolução de mérito.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súm. n. 105/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 445112B4-573A-4E71-A136-8E0DA281FFDD